



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13925.720036/2013-56
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.201 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de agosto de 2020
Assunto SIMPLES NACIONAL
Recorrente JACKS PAPELARIA E CONFECÇÕES LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que essa possa instruir o processo com todas as informações e documentos referentes ao processo administrativo nº 18208.183221/2008-17 e a inscrição nº 00000090412008230.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (“DRJ/BEL”), o qual será complementado ao final:

Versa o processo sobre a EXCLUSÃO DO SIMPLES da empresa em epígrafe, mediante o ADE DRF/CASCADEL nº 546393, de 03/09/2012, às fls. 04, ciência em 26/09/2012, AR de fl. 36, onde consta como motivação da exclusão a existência de débitos não-previdenciários em cobrança na PGFN (tela SIVEX, fl. 34):

“Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN

Inscrição Valor Consolidado

00000090412008230 R\$ 13.297,8”5

Em 16/10/2012, a empresa apresenta então sua MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, fls. 02, contra a decisão que a excluiu do Simples, alegando que, quanto aos débitos motivadores do ADE:

- 1) Os Débitos Não Previdenciários em Cobrança na PGFN já foram totalmente pagos na data de 28/05/2012, quando ainda se encontravam no extrato da SRFB como Débito em Cobrança (SIEF);
- 2) No entanto, os mesmos débitos estariam sendo objeto da cobrança pela PGFN;
- 3) Anexa comprovantes e extrato da RFB para confirmação dos pagamentos.

Anexei os documentos de fls. 32/36.

Em sessão de 20/12/2013, a DRJ/BEL julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

EXCLUSÃO DO SIMPLES. O comando da art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, é imperativo no sentido de que a exclusão dar-se-á de ofício quando constatada a situação de impedimento de opção pelo sistema favorecido.

Nos fundamentos do voto relator (fls. 40 do *e-processo*):

Ora, a interessada alega que os Débitos Não Previdenciários em Cobrança na PGFN já teriam sido totalmente pagos na data de 28/05/2012, quando ainda se encontravam no extrato da SRFB como Débito em Cobrança (SIEF). Para comprovar apresentou os documentos de fls. 08/21.

Discordo. Ao contrário do que alega a interessada, os pagamentos não se referem ao débito que motivou sua exclusão do Simples Nacional.

Assim sendo, verifica-se que a mesma não logrou comprovar que havia resolvido as pendências constantes do ADE ora guerreado.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.201 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13925.720036/2013-56

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte reitera todos os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, inclusive anexando mais uma vez os comprovantes de pagamento os quais supostamente comprovariam a regularização de todos os seus débitos fiscais.

É o relatório.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.201 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13925.720036/2013-56

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Embora seja tempestivo e preencha os demais requisitos de admissibilidade, entendendo que o presente processo não se encontra em condições de julgamento, consoante será demonstrado a seguir.

A grande celeuma em debate nos autos se refere ao pagamento de um débito o qual ensejou a exclusão do contribuinte do Simples Nacional. Conforme tela do Sistema de Vedações e Exclusões do Simples (“SIVEX”), mesmo após o prazo para regularização dos débitos motivadores do Ato Declaratório Executivo (“ADE”) nº 546.393/2012, restou um saldo de R\$ 13.342,79 de débito não previdenciário em cobrança na PGFN com número de inscrição 00000090412008230, veja-se (fls. 35 do *e-processo*):

Consulta Operacional

Consulta débitos após prazo para regularização

Os débitos não-previdenciários, previdenciários e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

CNPJ: 01820115

Nome Empresarial : JACKS PAPELARIA E CONFECÇÕES LTDA - ME

Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN

Inscrição
00000090412008230

Valor Originário
R\$ 13.342,79

[Voltar](#)

Desde a sua primeira manifestação nos autos, o contribuinte informou que os débitos constantes da referida inscrição já haviam sido quitados enquanto ainda eram objeto do processo administrativo nº 18208.183221/2008-17. Foram inclusive anexados aos autos documentos os quais supostamente comprovariam tais alegações.

Ao analisar tais alegações, a instância *a quo* concluiu que a documentação anexada aos autos não se refere à inscrição nº 00000090412008230, como se vê abaixo (fls. 39 do *e-processo*):

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.201 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13925.720036/2013-56

Ora, a interessada alega que os Débitos Não Previdenciários em Cobrança na PGFN já teriam sido totalmente pagos na data de 28/05/2012, quando ainda se encontravam no extrato da SRFB como Débito em Cobrança (SIEF). Para comprovar apresentou os documentos de fls. 08/21.

Discordo. Ao contrário do que alega a interessada, os pagamentos não se referem ao débito que motivou sua exclusão do Simples Nacional.

Observa-se, contudo, que ela não explicou como chegou a essa conclusão. Não menciona, por exemplo, se haveria alguma relação entre o processo n.º 18208.183221/2008-17 e a inscrição n.º 00000090412008230, nem tampouco quais os documentos permitem concluir que os comprovantes não são referentes ao débito em aberto. Não consta dos autos o detalhamento da inscrição, cópia do mencionado processo administrativo, nem relação dos débitos lançados.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte apresenta novamente os comprovantes de pagamento referentes ao suposto processo administrativo o qual na sua alegação teria dado origem a inscrição 00000090412008230. E para comprovar suas alegações anexa o extrato do processo.

Sucedo que o mencionado extrato é absolutamente ilegível (fls. 76/78 do *e-processo*), não se sabe se por problemas na digitalização dos documentos pela própria Receita Federal ou pelo contribuinte. O que se pode afirmar é que houve uma falha na instrução dos autos, tanto por parte da instância *a quo*, como por parte do contribuinte. Ambos fazem alegações sem fazer prova nos autos.

Por essa razão, torna-se imprescindível o retorno dos autos para que a Unidade de Origem possa instruir o processo com todas as informações e documentos referentes ao processo administrativo n.º 18208.183221/2008-17 e à inscrição n.º 00000090412008230.

É importante que a Unidade de Origem (A) informe quais os débitos foram objeto do processo n.º 18208.183221/2008-17; (B) informe se os comprovantes de arrecadação apresentados pelo contribuinte nos autos se referem a esses débitos; e (C) informe se se tratam dos mesmos débitos que deram origem à inscrição de n.º 00000090412008230 e qual o seu status atual. Caso alguma dessas informações dependa da participação do contribuinte na diligência, deve ser providenciada a sua intimação para colaborar com a Unidade de Origem.

Após elaboração de um relatório conclusivo a respeito da diligência, o contribuinte deve ser intimado para – caso queira – se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.201 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13925.720036/2013-56

Por todo o exposto, voto para converter o processo em diligências nos termos acima mencionados.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo